



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0030701-62.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, são apelados JÂNIO CORRÊA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), DIOGO ADELINO TERUEL AJALA (JUSTIÇA GRATUITA), ARNALDO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ JOI COELHO NÓBREGA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ PASCOAL GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ GERALDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), SIDNEI GENEROSO (JUSTIÇA GRATUITA), NELSON MIRAS MELENCHON (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), PEDRO DE OLIVEIRA GUASSU (JUSTIÇA GRATUITA), WILSON PLANELLO (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO JURANDIR ZAMBONATO (JUSTIÇA GRATUITA), BENEDITO JOSÉ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), BENEDITO PAES (JUSTIÇA GRATUITA), HERALDO LUIZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ONESIO VITAL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO CARLOS NABOA (JUSTIÇA GRATUITA), AURELIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JONAS DIOGO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MANOEL MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) e BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28036

Apelação Cível nº 0030701-62.2012.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM e outro

Apelado(a)(s): José Pascoal Gomes e outros

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. COISA JULGADA. OFENSA INOCORRENTE. Devolução dos autos à Turma Julgadora para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, em conformidade com o decidido no RE nº 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (Tema 810 do STF), no REsp nº 1.492.221/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905 do STJ), bem como no decidido pelo STF no RE nº 1.317.982/ES, Tema nº 1170. Adequação que se impõe. Corte Suprema que fixou a seguinte tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”. Adequação do v. acórdão recorrido, com o consequente provimento dos embargos de declaração opostos, com efeito modificativo, para julgar procedente o recurso de apelação interposto e determinar que, no período posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09/12/2021), seja aplicada exclusivamente a Selic para atualização monetária e compensação da mora, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados nos Temas 810 do STF e 905 do STJ para o período anterior. Inversão do ônus sucumbencial. Acórdão adequado.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 83/86, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM) à execução movida por servidores públicos, apenas para reduzir o valor da execução – referente à

devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária sobre os proventos dos exequentes – para R\$ 44.658,11. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas, em proporções iguais, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao ônus dos honorários advocatícios respectivos.

Inconformada, apelou a Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM), alegando, em síntese: a) equivocou-se a sentença ao fixar os juros na forma do CTN, por entender que, na repetição de indébito tributário, não se aplicaria o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) não cabe dizer que a redação da Lei nº 11.960/09 só se aplicaria aos processos distribuídos após sua publicação; c) a r. sentença aplicou incorretamente o disposto no art. 161, § 1º, do CTN, uma vez que, da simples leitura do dispositivo, percebe-se que só se devem aplicar os juros de mora de 1% no caso de não haver outra previsão legal; d) pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que se determine a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 93/99).

Tempestivamente, o recurso foi contra-arrazado (fls. 103/107).

Por votação unânime, esta C. 13ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Ferraz de Arruda, negou provimento ao recurso de apelação (fls. 128/131).

Foram opostos embargos de declaração pela CBPM (fls. 134/138), que foram rejeitados pela Turma Julgadora (fls. 142/144).

Contra essa decisão, a Fazenda do Estado de São Paulo

interpôs recurso especial (fls. 147/155) e recurso extraordinário (fls. 157/171), que foram respondidos (fls. 321/330).

O Exmo. Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, a fim de se aguardar o julgamento dos Temas nº 905 pelo STJ e nºs 810 e 1.170 pelo STF, sob a sistemática de repercussão geral (fls. 174/175, 180 e 182/183).

O Exmo. Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça devolveu os autos à Turma Julgadora para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, de acordo com o decidido no REsp nº 1.492.221/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905 do STJ), no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810 do STF) e no RE nº 1.317.982/ES (Tema 1170 do STF) (fls. 185/188 e 189/195).

É o relatório.

Estabelece o art. 1030, *caput* e inc. II, do CPC que, julgado o mérito de Recurso Extraordinário no regime de repercussão geral ou dos repetitivos, o recurso interposto é reapreciado pela Turma Julgadora, com o fito de manutenção ou readequação do entendimento externado:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido que deverá:

(...)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do

entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.”.

De igual modo, estabelece o art. 1.040, inc. II, do CPC, que publicado o Acórdão paradigma, o órgão que proferiu o Acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o Acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

Tal previsão legislativa tem como função amainar o excesso de processos embasados em idênticos fundamentos, que assolam os Tribunais Superiores, colidindo com o postulado constitucional da “*razoável duração do processo*”, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Pois bem.

A questão devolvida pela Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça cinge-se à incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, para o cálculo dos consectários legais.

Nesse contexto, delimitado o capítulo do Acórdão objeto de análise, não há dúvida de que a correção monetária e os juros de mora devem observar tanto a tese nº 905, fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, como também a tese nº 810 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 20.09.2017, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), Rel. Ministro Luiz Fux, reconheceu, com força vinculante, a

inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, fixando a seguinte tese:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, conforme orientação firmada, a atualização monetária do valor devido deve observar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E (IBGE), índice oficial de medição inflacionária criado em 30.12.1991.

No que diz respeito aos juros moratórios, decidiu o STF, no mesmo RE 870947/SE, que, nas condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a aplicação dos índices de remuneração das cadernetas de poupança é constitucional e deve ser aplicada a regra do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, fixando a seguinte tese:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a

redação dada pela Lei 11.960/2009.”

Já o Superior Tribunal de Justiça, em 02/03/2018, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG – Recurso Repetitivo (Tema nº 905), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, ao também discutir sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/09) nas condenações impostas em face da Fazenda Pública, foi mais minucioso e específico e fixou separadamente a seguinte tese jurídica:

“3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices”.

Note-se que este posicionamento prevaleceu no julgamento do REsp nº 1.492.221-PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos.

Dessa forma, para as condenações que envolvam débito de natureza tributária devem ser aplicados os juros de mora e a correção monetária especificados no item 3.3 do Tema nº 905 do STJ: A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a

utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal, debruçou-se sobre a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.

É justamente o objeto do Tema 1170, em sede de repercussão geral, tendo a Corte Suprema fixado a seguinte tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”

Assim, no caso em exame, deve ser adequado o v. acórdão de fls. 142/144, para dar provimento aos embargos de declaração opostos, com efeito modificativo, para julgar procedente o recurso de apelação interposto e determinar que, no período posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09/12/2021), seja aplicada exclusivamente a Selic para atualização monetária e compensação da mora, sem prejuízo da aplicação dos índices dos Temas 810 do STF e 905 do STJ para o período anterior.

Sucumbente a parte autora na esfera recursal, invertem-se os ônus sucumbenciais dispostos na sentença recorrida, observada a ressalva contida no art. 98, § 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1040, II, do CPC, adequa-se o v. Acórdão de fls. 142/144, nos termos acima especificados.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator